
022/19
Dezembro, 16, 2019.

À
FENAVIST – Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores
At. Diretoria
a.c. Secretaria (Sra. Ana Paula) e Jurídico (Advogada Soraya)

Senhoras,

ref.: s/ofício 545/19 – Lei nº 13.392/19 - notas

Tendo em conta a solicitação encimada, concedo a opinião legal seguinte:

A Lei encimada, que deriva da MP nº 889, de 24.07.2019, ao depois Lei de Conversão nº 29/19, "**Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.019, de 11 de abril de 1990, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, dispor sobre a movimentação das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e sobre a devolução de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), alterar disposições sobre as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e extinguir a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa**", nuclearmente trata:

- ✓ de saques do PIS-PASEP;
- ✓ estrutura, funcionalidade, desburocratização, meios digitais do FGTS;
- ✓ hipóteses de saques (no mês de aniversário, valor ínfimo, doença rara, rescisão);

- ✓ atribuição à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para fins de verificação do cumprimento do disposto na referida Lei, especialmente à apuração de débitos e infrações de empregadores e tomadores de serviços, fixadas multas de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado;
- ✓ reordena o procedimento administrativo à conta de débitos do FGTS, fixando que o contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional;
- ✓ fixa a obrigação de guarda dos documentos do FGTS por até 05 anos do fim de cada contrato;
- ✓ considera como não quitado o FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedando a sua conversão em indenização compensatória;
- ✓ disciplina critérios à devolução ao FAT de recursos depositados e dos repassados ao BNDE;
- ✓ extingue a contribuição instituída na Lei Complementar 110/2001.

De todo o tratado na Lei nº 13.932, vale realçar:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Sim, a partir de 01.01.2020, as empresas deixarão de pagar 10% dos depósitos do FGTS, quando da dispensa sem justa causa.

Repasso material que lhes enviei com a sugestão de repassar aos associados.



Empresas liberadas de custo indesejado.

A Lei nº 13.932, de 11.12.19, extinguiu a contribuição social que impunha às empresas a obrigação de recolher, a cada rescisão sem justa causa, o valor de 10% do valor dos depósitos feitos na conta do FGTS.

Referido adicional, criado em 2001, tinha como motivação recompor as perdas das contas do FGTS, em razão da correção monetária expurgada pelos Planos Econômicos (Verão e Collor I). Rigorosamente, a "recomposição" perdeu até o ano de 2007, sendo que, em 2012, com claríssimo desvio de finalidade, os valores foram destinados ao programa Minha Casa, Minha Vida.

Desde, então, muitas empresas foram ao Judiciário à busca da declaração de inconstitucionalidade da manutenção do adicional de 10%. A questão está no STF (RE 878.313).

Com a Lei recém publicada as empresas estão – enfim – livres do "encargo", após contribuírem à cobertura dos prejuízos dos "Planos" econômicos malogrados.

A multa por dispensa de empregado, sem justa causa, voltará aos 40%, extinto o "plus" de 10% referido, a partir de 1º.01.20.

A novidade representará um alívio ao "caixa".



GOMES COELHO & BORDIN
Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555, 8º andar
Centro, Curitiba (PR) – CEP. 80430-180
Tel. (41) 3014-4040
contato@gcb.adv.br



Atentamente.

Hélio Gomes Coelho Júnior
Advogado